



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ZSS.

Sessão de 07 de junho de 1983.

ACORDÃO Nº 105-0.207

Recurso nº 86.233 - IRPJ - EX: DE 1981

Recorrente CASA BENFICA COMÉRCIO LTDA.

Recorrido INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM ILHÉUS - BA

PRAZOS - Perempção - A extemporânea apresentação da impugnação, porque torna definitivo o lançamento, impede a apreciação da matéria de mérito nela contida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CASA BENFICA COMÉRCIO LTDA.,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. *gnt*

Sala das Sessões, em 07 de junho de 1983

[Assinatura]
PEDRO MARTINS FERNANDES - PRESIDENTE

[Assinatura]
URSULINO SANTOS FILHO - RELATOR

VISTO EM

[Assinatura]
LAURO DOEHLER

- PROCURADOR DA FAZENDA NA
CIONAL

SESSÃO DE: 09 JUN 1983

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Antonio da Silva Cabral, Digésio Gurgel Fernandes, Carlos Roberto Monteiro Bertazi, Richard Ulrich Kreutzer e Paulo Leite de Lacerda. Ausente o Conselheiro Marinho Mendes Domenici. *gnt*

não tomou conhecimento do mérito da mesma.

Notificada da decisão em 23.09.82 (fls. 21) quinta-feira recorreu dia 25.10.82 (segunda-feira).

No recurso para este Conselho (fls. 22/29) entre outras alegações, diz que a primeira notificação foi recebida por funcionário que não entregou ao Responsável, a não ser após a decorrência do prazo de defesa.

E o relatório. *gh*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0508/000.082/82-47

RECURSO Nº: 86.233

ACÓRDÃO Nº: 105-0.207

RECORRENTE Nº: CASA BENFICA COMÉRCIO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Empresa notificada para apresentação do imposto sobre rendimento (fls. 05) e posteriormente avisada do arbitramento com base no lucro líquido corrigido (fls. 09), referente o a no-base 1980.

Impugnação fora de prazo, pois entre a notificação (em 12.04.82) e o inconformismo (em 18.05.82) decorreram 36 dias.

À Contribuinte informa ter escrita regular, ser registrada na Junta Comercial da Bahia, e que seu diário foi registrado em 29.12.80 e tem número 929.

Diz que o ano de 1980, objeto do arbitramento, foi oportunamente escriturado às fls. 02 a 20, e seu balanço encerrado e contabilizado às fls. 18 a 20.

Faz juntar uma declaração de rendimentos com base no citado balanço e assume o compromisso de pagar a multa correspondente ao atraso na entrega da declaração.

Face a intempestividade da impugnação o Sr. Inspetor *gmr*

Acórdão nº 105-0.207

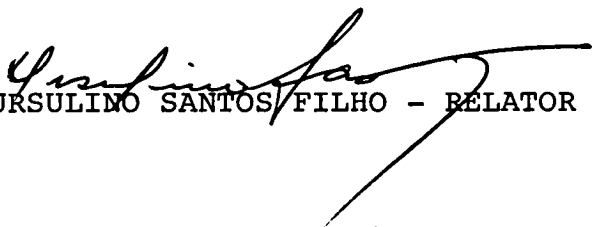
V O T O

Conselheiro URSULINO SANTOS FILHO, Relator

Conheço deste recurso porque tempestivo.

Todavia, nego provimento visto que a impugnação fora do prazo ocasionou perempção na defesa do processo de acordo com o art. 33 do Decreto nº 70.235, de 07/03/72. *dm*

Brasília-DF, em 07 de junho de 1983


URSULINO SANTOS FILHO - RELATOR